TC 035.175/2017-6
Tomada de Contas Especial
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. Gilberto Muniz Dantas e José Pedro da Silva, prefeitos do município de Fagundes/PB nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município, como parte do Termo de Compromisso 5388/2012 – Plano de Ações Articuladas – PAR 2012, tendo por finalidade a aquisição de diversos equipamentos, mobiliários e veículos.

2. Para execução da avença, que esteve vigente no período de 4/7/2012 a 31/8/2014, o FNDE repassou ao município a importância de R$ 946.120,85, conforme créditos na conta vinculada em 6/7/2012. O prazo para prestação de contas se encerrou em 22/8/2016 (peças 9 e 10).

3. O Relatório de TCE 330/2017 concluiu pelo débito correspondente à totalidade dos valores repassados, responsabilizando solidariamente os dois ex-prefeitos, ante a omissão na prestação de contas (peça 19).

4. Em seu exame inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) considerou que a responsabilidade pelo débito deveria recair exclusivamente sobre o Sr. Gilberto Muniz Dantas, que teria sido o responsável pela gestão dos recursos. Por esse motivo, propôs sua citação. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. José Pedro da Silva, propôs sua audiência por não ter cumprido o prazo para a prestação de contas, que expirou durante seu mandato (peças 28-30). A proposta preliminar foi acolhida por Vossa Excelência por meio do despacho de peça 31.

5. Realizadas a citação e a audiência (peças 33-36), e diante da revelia dos responsáveis, a unidade instrutiva propôs, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas dos dois gestores, condenando o Sr. Gilberto Muniz Dantas em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e aplicando ao Sr. José Pedro da Silva a multa do art. 58 da mesma lei (peças 38-40).

6. Por meio do parecer na peça 41, sugeri o retorno do processo à unidade técnica para saneamento, com vistas à obtenção de cópia integral do instrumento firmado, bem como do extrato bancário da conta específica e da identificação dos beneficiários dos pagamentos custeados pelo valor repassado.

7. Após adoção das medidas, autorizadas por Vossa Excelência no despacho de peça 42, o FNDE respondeu à diligência e o Sr. José Pedro da Silva à citação, tendo o Sr. Gilberto Muniz Dantas permanecido silente, apesar de devidamente notificado, conforme aviso de recebimento por ele assinado (peça 77). A instrução à peça 98 contém análise dos elementos encaminhados ao Tribunal, concluindo pela possibilidade de acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Pedro da Silva, sem que, contudo, a mesma linha de entendimento fosse adotada quanto às razões de justificativa para a omissão no dever de prestar contas.

8. Como consequência, a proposta uniforme é de considerar revel o Sr. Gilberto Muniz Dantas, para julgar irregulares suas contas, condenando-o ao ressarcimento dos débitos sob sua responsabilidade e aplicando-lhe multa. No caso do Sr. José Pedro da Silva, a sugestão é de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72413042.

julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa cominada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

9. A meu ver, o encaminhamento proposto é adequado.

10. Os documentos encaminhados pelo FNDE (peças 59 a 70) e a defesa juntada aos autos pelo Sr. José Pedro da Silva (peças 87 a 95), permitiram aferir a correta aplicação dos valores por ele geridos, os quais foram utilizados para a aquisição de itens previstos no termo de compromisso, conforme especificação na peça 63, p. 2.

11. Quanto à omissão no dever de prestar contas, alinho-me ao posicionamento adotado pela unidade técnica, visto que o defendente não apresentou justificativa para o descumprimento do dever que lhe foi imposto. Assim, tendo em vista que condutas dessa natureza ocasionam a movimentação desnecessária da máquina pública com vistas a buscar o ressarcimento ao erário, cabe a aplicação de penalidade ao gestor.

12. Em relação ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, considerando que não compareceu aos autos para se defender, remanescem sem comprovação os gastos realizados durante seu mandato, de modo que deve ser condenado à restituição dos valores de R$ 110.000,10, R$ 40.000,00 e R$ 41.000,00, todos debitados na conta específica em 2012 (peça 88, p. 32-33). Como agravante, as informações encaminhadas pelo Banco do Brasil dão conta de que os recursos repassados por meio do termo de compromisso podem ter sido utilizados para pagamento de pessoal, conforme se extrai da peça 88, p. 25-26.

13. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua ocorrência, à luz do recente entendimento firmado no âmbito desta Corte de Contas na sessão extraordinária do Plenário realizada em 11/10/2022, do qual resultou a Resolução TCU nº 344/2022, regulamentando a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a Secex-TCE concluiu não se terem operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

2. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

(*assinado eletronicamente*)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 72413042.